ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 14 de março de 2018.

OF/GAP-PMI/N°. 098/2018

Ao Exmº. Sr.
FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André s/n°, Serramar – ES
CEP: 29.330.000
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se o presente instrumento para solicitar a juntada da Decisão TC-435/2018-9, prolatada no Processo 1.039/2018-3, na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TC-ES, que ensejou a elaboração do Projeto de Lei Complementar 011, protocolado nesta nobilíssima casa de leis no dia 8 de março de 2018, para revogação do Capítulo V – Da Estabilidade Financeira, da Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018.

Diante da consideração dos técnicos do órgão de controle de contas, que fundamentaram a decisão pelos conselheiros da 2ª Câmara do TCES no sentido de determinar a suspensão imediata de qualquer incorporação proveniente do instituto "estabilidade financeira".

Deste modo, ante o firme compromisso da atual gestão com a legalidade, moralidade e a transparência, a decisão do r. Tribunal fora plenamente acatada, fomentando o comportamento do Poder Executivo no sentido não só de cumprir a decisão como também de procurar remover possíveis máculas em suas práticas administrativas, extirpando qualquer possibilidade de infração aos princípios normativos da Administração Pública afeta à questão.

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 0 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Assinado digitalmente por SUELLEN GARCIA DA FONSECA:13116175748
Data: 14/03/2018 15:23:12

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Gabinete do Prefeito

Na certeza do deferimento do presente requerimento, reitera-se, oportunamente, votos de elevada estima e consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES

Prefeito de Itapemirim

Identificador: 35003200330030003900590054005200410 Conferência em http://www3.itapemirim.es.gov.br/spl/autenticidade.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Termo de Notificação 00063/2018-1

Processo: 01039/2018-3
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
Descrição complementar: Thiago PeçanhaLopes
Criação: 01/03/2018 11:54
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Prefeitura de Itapemirim

Fica o senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito de Itapemirim, **NOTIFICADO** da Decisão TC-435/2018-9, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Controle Externo – Fiscalização – Denúncia.

Acompanha este Termo cópia da Decisão TC-435/2018-9.

Vitória, 1 de março de 2018.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Identificador: 3500320033003000390035005400520041003A00 Conferência em http://www.itapemirim.es.gov.br/autenticidade.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: 31B45-7CE72-744E1

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão 00435/2018-9

Processo: 01039/2018-3
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim
Relator: Domingos Augusto Taufner
Partes: Identidade preservada, THIAGO PECANHA LOPES

DENUNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – CONHECER – CONCEDER CAUTELAR - SUSPENDER PAGAMENTO – NOTIFICAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, com pedido de medida cautelar, alegando que a Lei Complementar Municipal nº 209/2018 possuí vícios materiais e formais.

A presente denuncia foi encaminhada a equipe técnica competente por meio do Despacho nº 04449/2018-8 para análise e manifestação quanto aos requisitos de admissibilidade e pressupostos cautelares.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidencia elaborou a Manifestação Técnica nº 00072/2018-9 e opinou por conhecer a presente denúncia; conceder a cautelar; pela determinação de prazo para que o Município adote as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, sustando os atos de concessão do benefício impugnado; pelo conhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 209/2018 e, pelo encaminhamento da Manifestação Técnica ao Ministério Público Estadual, para que se o Ministério Público de Contas

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 00 Conferência em http://www.3.itapemirim.es.leg.br/sp/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

entender necessário que o mesmo represente ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para, caso entenda cabível, encaminhar a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal.

É o relatório. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal, preconiza em seu artigo 94 acerca dos requisitos de admissibilidade da Denúncia no âmbito desta Corte de Contas, vejamos:

> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
> I - ser redigida com clareza;
> II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e **os** elementos de convicção;
> III – estar acompanhada de indício de prova;
> IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
> V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
> § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
> § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
> (grifo nosso)

O Regimento Interno deste Tribunal, RITCEES, também dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade da Denúncia em seu artigo 177 e determina que, dentre outros requisitos, a denúncia deverá estar acompanhada de indício de prova e ser realizada por pessoa natural, devendo conter nome completo, qualificação e endereço do denunciante.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente denúncia.

Alegou o denunciante:

- Foi aprovada a Lei Complementar Municipal nº 209/2018, que criou gratificação funcional para os servidores pertencentes ao quadro de carreira pública municipal.

Identificador: 35003400310030003900500054005200410 Conferência em http://www.3.tcepe.pe/pdf/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

- Informou que a gratificação funcional concedida teve o objetivo de garantir a chamada "estabilidade financeira", com a incorporação da gratificação ao vencimento, compondo a base de cálculo de outros proventos, o que fora vedado pela Constituição Federal a fim de se evitar o chamado "efeito cascata".
- Alegou que há ilegalidade na forma de atualização da parcela incorporada, pois a LC 209/2018 atrelou o valor da estabilidade financeira ao indicie de reajuste dos salários dos servidores municipais, e não de revisão geral anual. O denunciante expõe que na forma como está a Lei somente possibilita a concessão desta gratificação, a critério do Chefe do Poder Executivo, e incorporação e com o único propósito de favorecer as irmãs e outros servidores do círculo de amizade do prefeito.
- Apontou vícios formais na edição da LC 209/2018, alegando que a tramitação da PL que deu origem à LC 209/2018 se deu durante período de recesso e não atendeu aos requisitos de urgência e relevância instituídos em lei. Além disso, não constam na referida PL os cálculos pormenorizados exigidos no impacto financeiro com previsão e estimativa da receita e despesa para os próximos quatro anos, obrigatórios pela LRF.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem o poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

Passarei a análise das supostas irregularidades apresentadas pelo denunciante.

1. Do efeito cascata gerado pela estabilidade financeira

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 00 Conferência em http://www.3.tcepe.pr/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

A Lei Complementar Municipal nº 209/2018 em seu artigo 20 estabelece:

Art. 20 As funções gratificadas ou de confiança ou outras gratificações financeiras concedidas aos servidores do quadro da carreira pública municipal por 7 (sete) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, contados a partir de 1º de janeiro de 2013, por serviços prestados ao Município de Itapemirim ou a outros órgãos em competente regime de cessão de servidores, passam a ter caráter permanente, vedada sua exclusão, em garantia a estabilidade financeira.

Parágrafo Único. A estabilidade financeira que trata o caput deste artigo levará em conta para pagamento o maior valor recebido a título de função gratificada, de confiança ou por recebimento de outras gratificações financeiras, sendo cumuladas todas as gratificações para fins de cálculo, no intuito de se verificar o maior valor.

Art. 21 A atualização da parcela incorporada como estabilidade financeira ocorrerá aplicando-se os mesmos índices de reajustes de salários dos servidores municipais.

Art. 22 As vantagens relativas a quinquênios, decênios, férias, décimo terceiro salário ou quaisquer outras de natureza similar deverão ter seus percentuais e progressões calculados sobre o valor total recebido pelo servidor após a concessão da estabilidade financeira.

Art. 23 Os critérios estabelecidos neste capítulo se fundamentam nos princípios da irredutibilidade de salários, da eficiência e da qualificação profissional e constituem direito dos servidores de carreira do Município de Itapemirim.

Art. 24 Uma vez preenchidos os requisitos legais, a estabilidade financeira constituirá direito líquido e certo do servidor, podendo ser requerida junto ao protocolo da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Art. 25 Como regra de transição, terão direito imediato à estabilidade financeira de que trata este capítulo, os servidores de carreira que:

I. Cumprirem pelo menos 40% (quarenta por cento) do período estabelecido no art. 20, sendo computados todos os períodos trabalhados em função gratificada, de confiança ou outras gratificações nos últimos 8 (oito) anos contados a partir de 1º de janeiro de 2010.

II. Tenham exercido função gratificada em razão de nomeação em cargo comissionado pelo menos até 31 de dezembro de 2017 ou os que na entrada em vigor desta Lei estiverem nomeados em cargos em comissão;

III. Estiverem sujeitos à Lei Complementar 187, de 30de junho de 2015.

Art. 26 A contagem de tempo para concessão da estabilidade financeira disposta neste capítulo deverá ser feita em meses, devendo ser computado cada mês em que o servidor tenha recebido valores a título de gratificação, funções gratificadas, de confiança ou outras gratificações financeiras, independentemente dos dias trabalhados, por serviços desempenhados a favor do município de Itapemirim ou outro município em regime de cessão.

Art. 27 O setor de Recursos Humanos do Poder Executivo municipal será o responsável pela contagem do tempo para a concessão da estabilidade financeira, que deverá ser feita na forma desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos de transição, o setor de Recursos Humanos providenciará levantamento dos servidores que na forma do art. 25 fazem jus ao recebimento da estabilidade financeira.

ms/fbc

Identificador: 3500320031003200320035003500320041003 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/ Identificador/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

A estabilidade financeira concedida pelo artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 209/2018, levará em conta o pagamento do maior valor recebido a titulo de função gratificada, de confiança ou por recebimento de outras gratificações financeiras, "sendo acumuladas todas as gratificações para fins de cálculo, no intuito de se verificar o maior valor".

A referida Lei estabeleceu ainda que qualquer vantagem recebida pelo servidor, como quinquênios, decênios, férias, décimo terceiro, deverão ter seus percentuais e progressões calculados sobre o valor total recebido pelo servidor após, a concessão da estabilidade financeira (art. 22). Destaco também que o art. 31 estabelece que as gratificações criadas pela Lei incidirão sobre os cálculos de décimo terceiro salário, férias e demais vantagens pessoais recebidas pelo servidor.

Com isso, temos a incidência de diversas consequências e uma delas é o efeito cascata nas demais verbas que incidem sobre o vencimento base. Esse *bis in idem* é vedado pela Constituição Federal, já que em seu artigo 37, inciso XIV assim estabelece:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]
> XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [g.n.]

Destaco ainda a existência do Parecer Consulta 011/2014 desta Corte de Contas, no qual se posicionou em sentido contrário à possibilidade de incorporação de verbas aos vencimentos para servir de base de cálculo para vantagens ulteriores.

2. Da forma de atualização do valor das gratificações

O artigo 21 da LC 209/2018 estabelece que a atualização da parcela incorporada como estabilidade financeira ocorrerá aplicando-se os mesmos índices de reajustes de salários dos servidores municipais. A referida Lei

Identificador: 3500320031003000390050005200520041 00 Conferência em http://www.3.tcu.es.gov.br/ou/ecdc/sp/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DF24D-D9107-4C45B

atrelou o valor da estabilidade financeira ao índice de reajuste dos salários dos servidores municipais, e não de revisão geral anual.

A Lei vinculou a atualização dessa parcela aos reajustes salariais dos servidores, o que é vedado pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XIII e a Constituição Estadual em seu artigo 32, inciso XIV também traz a referida vedação.

Observa-se também, que a LC 209/2018 deixou em aberto que a parcela incorporada será atualizada com base nos reajustes dos salários dos servidores municipais, com isso, poderia ser questionada a atualização do valor da parcela sempre que qualquer reajuste salarial de qualquer outra carreira do município fosse aprovado, e não apenas aquelas decorrentes de revisão geral anual.

3. Do favorecimento pessoal

O artigo 20 da LC 209/2018 estabelece critérios para concessão da estabilidade financeira e trouxe ainda a regra de transição para a concessão do direito a servidores que ainda não cumpriram os requisitos do referido artigo.

Alegou o denunciante que as concessões das gratificações ficariam a critério do Prefeito Municipal com o objetivo de favorecer suas irmãs e servidores do seu circulo de amizade.

Dispõe o artigo 28 da referida LC 209/2018 que:

> Art. 28 As gratificações estabelecidas por esta lei deverão ser concedidas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo livre a sua concessão mediante o preenchimento dos requisitos desta lei e seus efeitos observarão os princípios gerais do direito administrativo, e será fundamentalmente estabelecida para valorização do servidor público integrante da Carreira Pública Municipal.

O fato de a concessão ser feita mediante Decreto não traz indício de irregularidade, a questão reside no termo "sendo livre a sua concessão mediante o preenchimento dos requisitos da lei (...)".

ms/fbc

Identificador: 3500320033003000390059005400520041000Chttp://www3.tce.es.gov.br/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

O art. 27 da Lei Complementar nº 209/2018 estabelece que o Setor de Recursos Humanos será o responsável pela contagem do tempo para concessão, que em regra necessita de prazo hábil para análise dos atendimentos aos requisitos, procuradoria, assessoria do prefeito, no entanto, na mesma data de sanção e publicação da Lei foi concedida a gratificação a servidor, por intermédio do Decreto 12.864/2018.

Destaca-se aqui a publicação do Diário Oficial do Município de 25 de janeiro de 2018, em que se verifica o Decreto 12.882/2018 que concedeu o benefício à servidora Luciana Peçanha Lopes, que segundo o denunciante é irmã do Prefeito Interino, Senhor Thiago Peçanha Lopes, ocorre que não consta nos autos prova em relação ao vínculo dos dois.

Desta forma, há indícios de afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, o que poderia configurar improbidade administrativa, cabendo a apuração por parte do Ministério Público Estadual.

4. Da ilegalidade do vício formal

O denunciante apontou que a tramitação da PL que deu origem a LC 209/2018 ocorreu durante período de recesso e não atendeu aos requisitos de urgência e relevância instituídos em lei. Além disso, não constam do referido PL os cálculos pormenorizados exigidos no impacto financeiro com previsão e estimativa da receita e despesa para os próximos quatro anos, obrigatórios pela LRF.

Com relação a não observância dos requisitos da tramitação de lei, não compete a esta Corte de Contas apreciar atos do processo legislativo.

Já em relação à segunda informação, da ausência dos cálculos pormenorizados de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cabe uma análise por parte desta Corte de Contas.

Com isso, cabe aqui destacar a informação que a equipe técnica trouxe ao processo de que ao realizar uma análise no sitio eletrônico da Câmara de

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

Itapemirim foi observado que o cálculo não estava detalhado, não demonstrando a quantidade de servidores beneficiados no ano corrente e nos próximos, além de outras informações necessárias para a correta compreensão do impacto. Destacaram também que ao analisar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, foram observados apenas os impactos para essas gratificações criadas no artigo 1º da LC 209/2018, não havendo menção dos impactos da estabilidade financeira estipulada no art. 20 e seguinte.

Destacaram também que as informações de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, elaborada pelo Secretário de Finanças, Senhor José Luiz dos Santos, a despesa com pessoal entre os anos de 2018 e 2021 ficará acima do limite de alerta para emissão de parecer por parte desta Corte de Contas. Essa informação é confirmada pelas informações contidas no Portal CidadES – Controle Social, a despesa com pessoal do Poder Executivo está em 49,33% RCL, o que demanda cautela pelo Poder Executivo local.

Além disso, observa-se a presença de outras possíveis ilegalidades que devem ser mencionadas e mais analisadas.

5. Dos recursos financeiros para arcar com os benefícios concedidos pela LC 209/2018

Por meio das informações do Secretário de Finanças é possível verificar que o município poderá ter dificuldades para arcar com o pagamento da folha, já que, como bem explicou o Secretário, diversas receitas são vinculadas a destinações específicas e/ou não podem ser utilizadas para pagamentos de pessoal. Tal informação é corroborada pelo Portal CidadES-Controle Social, que confirmou um cenário de queda de arrecadação de receitas nos últimos anos.

6. Ausência de estimativa de impacto previdenciário e atuarial

Apontou a equipe técnica a ausência de estimativa de impacto previdenciário e atuarial no sitio eletrônico da Câmara de Itapemirim, e de acordo com a LRF e a Constituição Federal é necessário preservar o equilíbrio financeiro e atuarial

Identificador: 3500340033003300390035003400520041 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/sil/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

do RPPS, o que faz ser de extrema importância os estudos técnicos de impacto atuarial.

Tendo em vista que qualquer regime financeiro de previdência pública encontra-se subordinado ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a concessão de qualquer benefício que gere impacto na previdência deve estar embasado em um estudo de impacto previdenciário.

7. Agravamento da situação atuarial

A referida Lei ao estabelecer o caráter permanente para a percepção da estabilidade financeira faz gerar um efeito cascata na previdência do Município.

Por meio de informações da equipe técnica que realizou pesquisa no sitio eletrônico no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim – IPREVETA foi observado que as avaliações atuariais dos últimos anos apontaram um agravamento do déficit atuarial do Município.

Com isso, ante a análise das supostas irregularidades apresentadas pelo denunciante, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

Entendo que os indícios apresentados pelo Denunciante são fortes e que está presente o *fumus bonis iuris (*fumaça do bom direito) tendo em vista os indícios de irregularidades apresentados.

Com isso, é necessário que se suspenda o pagamento de qualquer gratificação ou incorporação aos vencimentos dos servidores decorrentes da Lei Complementar Municipal 209/2018 antes de uma análise mais pormenorizada por parte desta Corte de Contas, com o escopo de evitar prejuízos ao erário municipal com o pagamento de vantagens eventualmente indevidas a servidor, estando presente o *periculum in mora*.

Assim de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 0 Conferência em http://www.tce.es.gov.br/autenticidade.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

> Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Já em relação as demais sugestões da equipe técnica, entendo que ainda não é o momento processual para dar seguimento a elas, devendo primeiro ser realizado o contraditório e uma melhor análise dos fatos.

Não há dúvida que é importante a existência de um bom padrão remuneratório para os servidores públicos e podem ser necessárias algumas adequações. Entretanto, qualquer recomposição salarial deve ser feita observando os ditames legais, com o respeito aos princípios da administração pública. Mas isso somente não basta, pois é também necessário que sejam respeitados os princípios de caráter orçamentários, inclusive os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, esta Corte de Contas tem inovado no sentido de exigir também o respeito ao equilíbrio financeiro atuarial estabelecido no artigo 40 da Constituição Federal para o caso dos Municípios com Regime Próprio de Previdência Social.

Não adianta conceder o reajuste sem base legal. Entretanto, mesmo com base legal, eles não poderão resultar no descumprimento dos limites impostos pela LRF. E mesmo que esses limites sejam cumpridos no curto prazo, é necessário estudo atuarial para avaliar os impactos nos gastos em médio e longo prazo. Com isso, há de se comprovar a sustentabilidade dos pagamentos especialmente em longo prazo para o bem do conjunto dos moradores do Município, que não podem ser privados dos serviços e obras públicas caso o Município algum dia tenha que comprometer uma grande parte de suas receitas com gastos com pessoal.

ms/fbc

Identificador: 3500340033003000390005000540052004100 Conferência em http://www.es.gov.br/spl/autenticidade.
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

A austeridade financeira também é uma forma de preservar os próprios servidores públicos de no futuro se depararem com o terrível fantasma do atraso em suas remunerações, inclusive de aposentadoria.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **CONHECER** a presente denúncia tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **CONCEDER** a medida cautelar pleiteada, de acordo com os artigos 124 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como o artigo 376 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas no sentido de suspender o pagamento de qualquer gratificação ou incorporação aos vencimentos dos servidores decorrentes da Lei Complementar 209/2018.
3. **DETERMINO a notificação** do Senhor **Thiago Peçanha Lopes** – Prefeito Interino, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser enviado cópia da Manifestação Técnica nº 072/2018.
4. **DETERMINO ainda a notificação da autoridade competente** para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão, e publique extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comunicar as

Identificador: 3500320033003000390005A0054005200410 Conferência em http://www3.tce.es.gov.br/autenticidade.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

providências adotadas ao Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Unânime.

6. Data da Sessão: 28/02/2018 – 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

7. Especificação do quórum:

7.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner;

7.2. Conselheiros substitutos presentes: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição);

7.3. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Presidente

ms/fbc

Identificador: 35003400310030003900540052004100 Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B
Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: DE24D-D9107-4C45B

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurad
Rua Procurador Antônio Benedicto Ar
Tel: 27.3194.4500 — www.mpes.gov

Procuradoria

Processo, REQUERIMENTO Nº 004049/2018 - Externo

Registro: 21/02/2018 Chave: 130917782124512018
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Assunto: REQUERIMENTO
Comentário: OF Nº 008/2018 ENCAMINHAMENTO

Vitória, 07 de fevereiro de 2018.

OF/PJES/GAB/FVC Nº 008/2018

REFERÊNCIA: GAMPES 2018.0002.80.83-65 (favor citar esse nº na resposta)

Exmo. Prefeito Municipal em exercício de Itapemirim,
SR. TIAGO PEÇANHA LOPES

Senhor Prefeito em exercício,

Com cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, encaminho cópia de "denúncia" recebida neste gabinete para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, informo que a ausência de resposta aos requerimentos do Ministério Público pode configurar o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85[1].

Atenciosamente,

FÁBIO VELLO CORRÊA
Procurador de Justiça Especial

PMI PROTOCOLO Fls. 01 Nº SEFIN

[1] Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Identificador: 3500320033003900390035 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/sil/autenticidade.

ILMO. SR. PROCURADOR ESPECIAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO– ES – DR. FABIO VELLO CORREIA

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
2018.0002.8083-65
31/01/2018 17:03:08
2018000280836 5
gramos

URGENTE

PABLO LUIZ CARDOZO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 64, Centro, Itapemirim-ES CEP 29.330-000, CPF 100.490.237-99, vem respeitosamente perante V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

Em face do Prefeito Interino do Município de Itapemirim, **THIAGO PEÇANHA LOPES** nos seguintes termos:

I - DOS FATOS:

O Sr. Thiago Peçanha Lopes ocupa atualmente o cargo de Prefeito Interino do Município de Itapemirim, desde o afastamento cautelar do Alcaide eleito Luciano de Paiva Alves em abril de 2017, sendo sua gestão marcada por práticas reprováveis à frente do Executivo Municipal, em desacordo com a legislação vigente ao ponto de comprometer a higidez das finanças públicas, além de violar diversos Princípios constitucionais aos quais deve obediência, demonstrando a falta de responsabilidade no trato com o erário.

Dentre os atos irresponsáveis desse gestor à frente da máquina pública, tem-se criação de gratificação, através de Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018, com destaque nos art. 1o, 10, 20 a 24, 26, 28, 30 a 32 nos seguintes termos:

PMI PROTOCOLO Fls. 02 Nº SEFIN

LC 209/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA OS SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA CARREIRA PÚBLICA MUNICIPAL – EFETIVOS E ESTÁVEIS – PARA ASSESSORIA TÉCNICA, COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, SUPERVISÃO DE PROCESSOS E DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA, ESTABELECE

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 0 Conferência em http://www.3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

CRITÉRIOS PARA RECEPÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, como forma de valorização dos servidores da Carreira Pública Municipal, a gratificação funcional pelo exercício de atribuições de Assessoria Técnica, Coordenação Administrativa e Supervisão de Processos, utilizando-se parâmetros contidos no anexo I da Lei Complementar 187, de 30 de junho de 2015, na forma seguinte:

I. Assessoria Técnica – Valor de gratificação correspondente aos Vencimentos Estabelecidos para o Nível de Classificação "E-V-5";

II. Coordenação Administrativa – Valor de gratificação correspondente aos Vencimentos Estabelecidos para o Nível de Classificação "E- I -1";

III. Supervisor de Processos – Valor de gratificação correspondente aos Vencimentos Estabelecidos para o Nível de Classificação "D- I - 1";

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo consistirá no pagamento mensal em pecúnia, conforme os níveis de classificação acima indicados, nos limites constantes do "Anexo I" desta lei.

II - DA ILEGALIDADE DA GRATIFICAÇAO CONCECIDA:

I.1 - Da ilegalidade decorrente de vício material:

A gratificação funcional concedida por Lei complementar municipal foi instituída alegadamente para garantir a chamada "estabilidade financeira", nome coloquial do instituto denominado apostilamento, extinto por meio da Emenda à Constituição Federal 19/98, que alterou o artigo 37, consoante jurisprudência firmada pelo STF, só seria admissível apenas nos casos anteriores à alteração empreendida.

O apostilamento se operava mediante incorporação da gratificação ao vencimento é aproveitar esse acréscimo pecuniário para composição de base de cálculo de outros, de forma permanente, proporcionando um chamado "efeito cascata" pernicioso para os gastos públicos.

Destarte, após a referida Emenda no Texto Constitucional, o cálculo de vantagens anteriormente adquiridas pelo servidor público deve ser desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado, de forma que o *quantum* correspondente sofra reajuste segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.

Do exame da Lei complementar em questão, resta cristalina a identificação do instituto já extinto em inúmeros artigos.

Identificador: 3500320033003000390005000540052004100 Conferência em http://www3.camara.sp.gov.br/spl/autenticidade.

O caráter permanente está no art. 20, abaixo citado:

> Art. 20 As funções gratificadas ou de confiança ou outras gratificações financeiras concedidas aos servidores do quadro da carreira pública municipal por 7 (sete) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, contados a partir de 1º de janeiro de 2013, por serviços prestados **ao Município de Itapemirim ou a outros órgãos em competente regime de cessão de servidores, passam a ter caráter permanente, vedada sua exclusão, em garantia a estabilidade financeira.**
>
> Parágrafo Único. A estabilidade financeira que trata o caput deste artigo levará em conta para pagamento o maior valor recebido a título de função gratificada, de confiança ou por recebimento de outras gratificações financeiras, sendo cumuladas todas as gratificações para fins de cálculo, no intuito de se verificar o maior valor.

A lei, por seu turno, em seu art. 21 atrelou a atualização da parcela incorporada como apostilamento pelo índice de REAJUSTE e não de revisões gerais.

> Art. 21 A atualização da parcela incorporada como estabilidade financeira **ocorrerá aplicando-se os mesmos índices de reajustes de salários dos servidores municipais.**

O exercício de função de confiança ou gratificada e outros critérios estão discriminados em várias oportunidades, a exemplo dos arts. 25 e 26:

> Art. 25 Como regra de transição, terão direito imediato à estabilidade financeira de que trata este capítulo, os servidores de carreira que:
>
> I. Cumprirem pelo menos 40% (quarenta por cento) do período estabelecido no art. 20, sendo computados todos os períodos trabalhados em função gratificada, de confiança ou outras gratificações nos últimos 8 (oito) anos contados a partir de 1º de janeiro de 2010.
>
> II. Tenham exercido função gratificada em razão de nomeação em cargo comissionado pelo menos até 31 de dezembro de 2017 ou os que na entrada em vigor desta Lei estiverem nomeados em cargos em comissão;
>
> Art. 26 A contagem de tempo para concessão da estabilidade financeira disposta neste capítulo deverá ser feita em meses, devendo ser computado cada mês em que o servidor tenha recebido valores a título de gratificação, funções gratificadas, de confiança ou outras gratificações financeiras, independentemente dos dias

PMI PROTOCOLO Fls. 03 SEFIN

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 00 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

trabalhados, por serviços desempenhados a favor do município de Itapemirim ou outro município em regime de cessão.

O efeito "cascata" é notado nos arts. 10, 22 e 31:

> Art. 10 **O recebimento da gratificação de que trata este capítulo impede o recebimento de quaisquer outras gratificações e gerará reflexos sobre todas as demais vantagens percebidas pelo servidor gratificado.**
>
> **Art. 22 As vantagens relativas a quinquênios, decênios, férias, décimo terceiro salário ou quaisquer outras de natureza similar deverão ter seus percentuais e progressões calculados sobre o valor total recebido pelo servidor após a concessão da estabilidade financeira.**
>
> **Art. 31 As gratificações de que trata esta lei incidirão sobre os cálculos de 13º (décimo terceiro) salário, férias e demais vantagens pessoais recebidas pelo servidor.**

Portanto, a incorporação da vantagem à remuneração dos servidores, da forma como disposto na referida Lei Complementar 209/2018 restabeleceria algo já extinto pela Emenda n.º 19/1998 à Constituição Federal e que, quando da elaboração da plano de cargos e salários já fora extirpado do ordenamento jurídico municipal.

O apostilamento dos servidores municipais que, na data de publicação, estivessem exercendo ou que tivessem exercido as atribuições inerentes a cargos comissionados, viabilizada mediante ediçao da LC 209/2018, afronta ainda os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse diapasão, o Interino ao admitir a concessão e incorporação dessa gratificação a servidores específicos os que ocuparam cargos em comissão –, não são possíveis favorecimentos pessoais, sendo tal estampado no art. 28:

> **Art. 28 As gratificações estabelecidas por esta lei deverão ser concedidas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo livre a sua concessão** mediante o preenchimento dos requisitos desta lei e seus efeitos observarão os princípios gerais do direito administrativo, e será fundamentalmente estabelecida para valorização do servidor público integrante da Carreira Pública Municipal.

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 0 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/autenticidade.

A concessão desta gratificação, a critério do Chefe do Poder Executivo, e incorporação e com único propósito IMORAL de favorecer suas irmãs e outros servidores de seu círculo de amizade.

No mesmo diário, exatamente na ocasião de publicação da referida Lei Complementar, o Prefeito em exercício imediatamente expediu Decreto 12.864/2018 com vistas à concessão da gratificação a um servidor, nos seguintes termos:

> DECRETA:
>
> Art. 1º - Conceder ao servidor efetivo PABLO DO NASCIMENTO PEREIRA, matricula 109640-01, investido no cargo de Agente Administrativo, lotado na Procuradoria Geral do Município, a gratificação para Assessor Técnico, Classificação "E-V-5", conforme Art. 1º, I da Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018, com os vencimentos estabelecidos no Anexo I da referida Lei .
>
> Art. 2º - Verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018, incluindo-se os dispositivos dispostos como regra de transição, o servidor mencionado no Art. 1º, fará jus à estabilidade financeira, conforme disposto nos Arts. 20 a 27 da precitada lei, incluindo-se a gratificação concedida neste decreto.
>
> Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário
>
> Itapemirim/ES, 16 de janeiro de 2018.
>
> THIAGO PEÇANHA LOPES
>
> Prefeito em Exercício

No diário do dia 25 de janeiro extrai-se que a referida gratificação foi instituída exclusivamente com o real intuito de beneficiar as irmãs do Interino que se encontram na Administração Municipal, consoante DECRETO Nº 12.882/2018:

PM / PROTOCOLO
Fls. 04
Nº
SEFIN

> DECRETO Nº 12.882/2018
>
> CONCEDE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA SERVIDOR CEDIDO AO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
>
> O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018:

Identificador: 3500320031003000390050005200520041 Confe/ência em http://www.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida à servidora efetiva **LUCIANA PEÇANHA LOPES**, investida no cargo de Professor PV3, cedida a este Município através da Portaria nº 386-S de 2017, da Secretaria de Educação do Estado do Espirito Santo, a gratificação estabelecida no Art. 1º, I da Lei Complementar 209, de 16 de janeiro de 2018, correspondente aos vencimentos estabelecidos para o Nível de Classificação -"E-V-5",com lotação na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - Ao servidor recepcionado será concedida a gratificação, nos parâmetros estabelecidos no Art. 1º, em conformidade com a qualificação profissional do cargo de origem, nos limites do Anexo I, da referida lei.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 17 de janeiro de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES

Prefeito de Itapemirim

A matéria é pacífica no TCE, a teor de INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 1798/2013 constante do PROCESSO: TC 3206/2005, cuja relatoria coube ao Eminente Conselheiro Domingos Taufner, merecendo transcrição os excertos abaixo:

> Outro aspecto analisado pela equipe de auditoria diz respeito ao aumento salarial transverso configurado através da prática de incorporação de gratificações, o que concede à determinado grupo de servidores – de "confiança" do Prefeito Municipal, que passa a contar, indiretamente, com um reajuste salarial em detrimento dos demais componentes da mesma carreira funcional, o que não é permitido nos reajustamentos, por força do princípio da impessoalidade.
>
> Por fim, verificou-se que essas vantagens acumuladas apontam para o descontrole dos gastos com pessoal, trazendo reflexos nocivos e imprevisíveis no orçamento público, com nefasto comprometimento de grande parte das receitas pública apenas para custeio da folha de pessoal, o que é vedado inclusive pela Constituição Federal"

E mais adiante:

> "O que não se admite, contudo, por flagrante ofensa constitucional, é a incorporação da gratificação concedida ao vencimento do servidor, e o respectivo aproveitamento desta rubrica para composição de base de cálculo para outros acréscimos pecuniários, de forma a

Identificador: 3500320031003000390050005200410 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/autenticidade.

configurar o chamado "efeito cascata", ou "efeito repicão", como mencionado pela equipe técnica".

Portanto, fulminada está a LC 209/2018 pela inconstitucionalidade material.

I.2 - Da ilegalidade por vício formal:

Além dos vícios materiais apontados, a referida norma foi instituída ao arrepio da LRF.

A tramitação do PL que deu origem à LC 209/2018 se deu durante período de recesso e não atendeu aos requisitos de urgência e relevância instituídos em lei; aliás, **não constam do referido PL os cálculos pormenorizados exigidos no impacto financeiro com previsão e estimativa da receita e despesa para os próximos quatro anos, obrigatório pela LRF**.

II – DO REQUERIMENTO:

Desta forma, o Prefeito Interino incorreu em tese em crime de responsabilidade, consoante art. 1º, inc. V do DL 201/67:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
>
> V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Portanto, ante à constatação supra, requer sejam adotadas as providências pertinentes em vista da conduta delitituosa praticada pelo Interino e tipicamente enquadrada.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Itapemirim, 31 de janeiro de 2018.

Pablo Luiz Cardozo da Silva

PABLO LUIZ CARDOZO DA SILVA

PMI PROTOCOLO Fls 05 Nº SEFIN

Identificador: 3500320031003300390050005200520041 Conferência em http://www.itapemirim.es.leg.br/autenticidade.

Prefeitura Municipal de Itapemirim

GUIA DE REMESSA

Processo, REQUERIMENTO Nº 004049/2018 - Externo **Entrada: 21/02/2018** 10:28:02

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CPF/CNPJ: 02304470000170

Assunto: OF Nº 008/2018 ENCAMINHAMENTO

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho

PMI
PROTOCOLO
Nº
SEFIN

Identificador: 3500320031003800390005400520041009 Consulte em http://www3.itapemirim.es.gov.br/portal/autenticidade.

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)
(28) 3529.6689 – procuradoria@itapemirim.es.gov.br

MM/PGM: 0016/2017

Itapemirim, 21 de fevereiro de 2018

Ao Gabinete do Sr. Prefeito – Dr. Thiago Peçanha Lopes

Ref: GAMPES 2018.0002.80.83-65 - MPEES

Sr. Prefeito,

Encaminhamos o presente para manifestação capaz de subsidiar esta Procuradoria na resposta ao Ministério Público – Procurador de Justiça Fabio Vello Corrêa – acerca da Lei Complementar Municipal nº 209/2018 que cria gratificação funcional para os servidores efetivos e estáveis.

O teor da denúncia atribui ilegalidade à gratificação concedida em virtude do seu caráter permanente, do seu índice de reajuste, da suposta falta de impacto financeiro para os próximos quatro anos e pelo propósito de favorecimento à parentes e servidores mais próximos.

Oportunamente, anexamos ao presente, parecer jurídico elaborado pela Drª Marcelle Perim (Procuradora Municipal) nos autos do processo nº 1467/2018, opinando pela *"revogação dos artigos relacionados à incorporação salarial, com data retroativa à sua publicação."*

No aguardo de retorno, no prazo de 03 (três) dias.

Atenciosamente,

MFeres
MARINA FERES COELHO LARA
Subprocuradora Geral do Município

Identificador: 350034003300330039005A0054006200410 Conferência em http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade.

Parecer Jurídico

Processo: 1467/2018 e apensos

Assunto: Incorporação Salarial

Ao Gabinete;

Trata-se de pedido formulado pelos Servidores relacionados aos processos retro mencionados, onde requerem o reconhecimento da estabilidade financeira, baseados no artigo 25, incisos I, II, III, da Lei nº 209/2018.

Referida Lei dispõe sobre a criação de gratificação funcional para os servidores pertencentes ao quadro de carreira pública municipal – efetivos e estáveis – para assessoria técnica, coordenação administrativa, supervisão de processos e desempenho de funções de confiança. Estabelece critérios para recepção de servidores cedidos e dá outras providências.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Questionado por essa Assessoria às fls. 49, sobre a realização de estimativa de impacto financeiro relacionado ao instituto da "INCORPORAÇÃO", ou seja, da "ESTABILIADADE FINANCEIRA", antes da aprovação da Lei, qual seja, em seu projeto, o Ilustríssimo Senhor

Identificador: 3500320031003300300050005400520041 00 Conferência em http://www.itapemirim.es.gov.br/autenticidade.

Secretário de Fazenda anexa, com data posterior à Promulgação da Lei o referido impacto orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o procedimento em projetos de lei cujo objetivo seja criação ou ampliação de despesas. Referidos projetos - que criam ou ampliam despesas com pessoal - deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente.

No caso em comento, há de se observar que referido ponto fora ultrapassado, sendo a estimativa realizada apenas em relação à gratificação ofertada e não em face do instituto da "estabilidade financeira", observância necessária. Deveria o Município elaborar um estudo da quantidade de servidores que fariam jus ao instituto, junto com a apuração dos valores e posteriormente o impacto necessário.

Logo, a potencialidade danosa e a irreparabilidade dos prejuízos que podem ser causados ao Município por leis que desatendam a tais diretrizes justificam, ante a configuração do "periculum in mora" emergente, a revogação dos artigos relacionados à incorporação salarial, com data retroativa à sua publicação.

Esse é o meu entendimento, s.m.j.

Itapemirim, 20 de fevereiro de 2018.

Marcelle Perim Alves Viana
Procuradora Municipal
OAB/ES 12.275

Identificador: 3500320031003000390050005400520041 00 Conferência em http://www.itapemirim.es.gov.br/autenticidade.

Não vale como certidão.

Imprimir

Processo : **0000380-19.2018.8.08.0026** Petição Inicial : **201800183954** Situação : **Tramitando**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Fazenda Municipal** Data de Ajuizamento: **09/02/2018**
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Distribuição
Data : **09/02/2018 17:02** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo
Requerente
SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM
22505/ES - GEFFERSON SILVA FERNANDES
Requerido
MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES

Juiz: RAFAEL MURAD BRUMANA

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0000380-19.2018.8.08.0026**

Requerente: **SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM ES**

Requerido:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo **SINDSERV – Sindicato dos Servidores Municipais de Itapemirim** em face do **Município de Itapemirim**, alegando, em síntese, que "*com a publicação da lei municipal n.º 209/18, os servidores em cargo de comissão passaram a receber uma gratificação pelo simples exercício do cargo, sem qualquer contraprestação extraordinária ou especial*", tendo, ainda, instituído "*a estabilidade financeira para os ocupantes dos cargos beneficiados com a gratificação*".

Relata, entretanto, que "*foi protocolizado projeto de lei em regime de urgência, para alterar vários dispositivos da referida lei, retroagindo a janeiro de 2007 a situação funcional/financeira dos beneficiados da gratificação, ofendendo o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei*". Sustenta, ainda, que o "*projeto de lei, que ordenou nova despesa, não está acompanhado de estudo de impacto financeiro, contrariando as regras procedimentais da LRF, bem como do processo legislativo*".

Narra por fim, que o projeto está prestes a ser votado, "*o que acarretará mais prejuízos, eis que o próprio estudo de impacto financeiro trazido na lei 209/18 já prenunciou o excesso de gasto com pessoal, ao arrepio da norma reguladora (LC 101/00)*".

Identificador: [illegible] http://www.tjes.jus.br/ [illegible] autenticidade.

Por tais fatos requer seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão dos trâmites legislativos do projeto de lei n.º 126/18, protocolizado no dia 08 de fevereiro de

2018, na Câmara Municipal, sob n.º 133/2018, até ulterior deliberação.
Com a inicial seguiram os documentos de ff. 09-140.

Brevemente relatados. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos em torno dos quais deve circunscrever-se a cognição.

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, suspender os trâmites legislativos do projeto de lei n.º 126/18, protocolizado no dia 08 de fevereiro de 2018, na Câmara Municipal, ao argumento de que há ofensa aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei; que o mesmo não está acompanhado de estudo de impacto financeiro, contrariando as regras procedimentais da LRF, bem como do processo legislativo; e, por fim, que sua aprovação acarretará mais prejuízos, eis que o próprio estudo de impacto financeiro trazido na lei 209/18 já prenunciou o excesso de gasto com pessoal, ao arrepio da norma reguladora (LC 101/00).

Em que pese os argumentos trazidos a este juízo, é importante destacar que o controle jurisdicional de constitucionalidade no Brasil é precipuamente repressivo e o sistema constitucional vigente desenvolve-se por dois métodos: o controle difuso de constitucionalidade e o controle dito concentrado.

Como se vê, no sistema vigente não existe a previsão do controle preventivo jurisdicional de constitucionalidade, nos moldes existentes no direito comparado. Ou seja, não é prevista a possibilidade de o Judiciário, em tese, impedir a tramitação (frustrando a iniciativa, discussão ou aprovação) de projetos de lei e a consequente conversão destes em lei, fundado em motivo de inconstitucionalidade.

Ademais, não se pode desprezar que vigora em nosso sistema o princípio da separação dos poderes, de modo que admitir ao Judiciário a intervenção preventiva na tramitação de projetos de lei, com o escopo de aferir a constitucionalidade, implicaria em violação a tal princípio.

À luz de tais considerações, tenho que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, §6º, do CPC).

Diligencie-se.

ITAPEMIRIM, 15/02/2018

RAFAEL MURAD BRUMANA

Juiz de Direito

Dispositivo

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, §6º, do CPC).

Diligencie-se.

Identificador: 3500320031003000390050005200520041 0 Conferência em http://www.3.itapemirim.es.leg.br/sp/autenticidade.